

A EFICÁCIA DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PARADIGMA DA VONTADE SOBERANA DOS VEREDITOS

Aline Silva de Souza Willers¹

Resumo: O presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais sobre o tema a eficácia do rito do tribunal do júri frente ao paradigma da vontade soberana dos vereditos. Tendo em vista que o assunto é muito discutido entre os tribunais e doutrinadores com posicionamentos diferentes. É um assunto muito polêmico, uma vez que levanta grandes questionamentos na área social, econômica, familiar e principalmente na área jurídica. Nota-se neste trabalho que o Tribunal do Júri evoluiu muito ao longo dos anos e que antigamente os jurados não podiam ser nem negros e nem pobres e hoje isso mudou, pois, qualquer pessoa pode ser jurado, contudo, o fato de qualquer pessoa, mesmo que não tenha nenhum conhecimento de direito poder ser jurado tem provocado sérios questionamentos sobre a constitucionalidade do Júri. Nota-se ainda que o fato da ausência de motivação nas decisões e soberania dos vereditos tem provocado dúvidas a respeito da existência do referido Tribunal e se ele está ou não cumprindo a sua função jurisdicional.

Palavras chaves: Tribunal do Júri. Vereditos. Soberania.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema da eficácia do rito do tribunal do júri frente ao paradigma da vontade soberana dos vereditos, tema este muito discutido entre a doutrina e jurisprudência.

Este tema acabou tornando-se muito polêmico devido ao impacto que as decisões dos jurados causam na sociedade e às divergências nos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como a relevância que possui nas diversas áreas como a social, econômica, social, familiar e jurídica.

A pesquisa se desenvolve em dois capítulos, no primeiro, será abordado como teve início o Tribunal do Júri e como foi sua evolução em vários países, principalmente no Brasil, estudando um pouco sobre como o Tribunal Popular foi se desenvolvendo na sociedade e qual era a participação dos cidadãos desde o início de sua criação e surgimento.

Será visto ainda neste capítulo que antes algumas pessoas eram proibidas de serem juradas apenas por sua classe social, cor ou sexo e que hoje em dia qualquer pessoa pode ser jurado.

Já no segundo capítulo, inicia-se a grande discussão sobre a eficácia das decisões do

¹ Advogada. Pós graduada em Direito Penal e Processo Penal. Centro Educacional Damásio
E-mail: line_17_silva@hotmail.com

tribunal do júri com a soberania dos veredictos, sendo questionado a constitucionalidade do Tribunal Popular.

Assim, será feito um levantamento sobre os posicionamentos existentes a favor a extinção do Tribunal do Júri e a favor da manutenção do referido tribunal, sendo analisados todos os seus argumentos.

Será analisado ainda o que a ausência da motivação nas decisões dos jurados pode provocar e até que ponto vai a sua soberania.

Por fim, no decorrer do trabalho será feita uma conclusão, onde será feita a análise do veredicto dos jurados e se os mesmos se deixam influenciar pelos argumentos emocionais e teatrais e não os jurídicos na hora de tomarem as suas decisões e com base nessa análise poderá se concluir se tal instituto, nos moldes que se encontra cumpre a sua “função jurisdicional”, vindo a estabelecer de modo democrático a Justiça.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal de Júri é uma instituição que vem se modificando e evoluindo ao longo da história, tendo início nos tempos primitivos e após passar por diversas fases chegou ao modelo que se encontra hoje.

1.1 A Evolução do Júri ao Longo da História

Na grécia antiga há boatos de que existe o Júri desde o século IV a.C., os quais eram desmembrados e transformados em duas instituições, quais são: Heliéia e o Areópago.

Desta feita, cada uma dessas instituições tinha a obrigação de julgar os casos de acordo com suas próprias regras, sendo que a própria população era quem proferia o julgamento, podendo em alguns casos haver até a condenação a pena de morte.

Outrora, em Roma a 149 a.C, também existia o sistema da pena de morte denominado de "quaestionesperpetuae".

As quaestionesperpetuae, tendo como fundamento básico o *lexcalpurnia*. Segundo ele, existiu por quase cinco séculos e deu origem ao sistema acusatório aplicado a todos os cidadãos romanos, excetuando-se as mulheres, mendigos e escravos. Tinha como primazia a publicidade dos atos do processo dada pelo magistrado e pelos cinquenta cidadãos romanos formadores do conselho, sendo estas pessoas escolhidas pelos senadores. A competência de julgamento estendia-se aos delitos capitais e patrimoniais, sendo que aqueles eram punidos com as penas de morte. (REZENDE.2005,p.3)

Apesar de todas essas suposições não se sabe ao certo quando e onde o Júri teve início, existindo apenas meras suposições que nunca foram de fato provadas, haja vista, as inúmeras teorias que os historiadores criaram ao longo do tempo.

Contudo, a maioria dos Doutrinadores afirmam veemente que a primeira forma do júri, teria se iniciado na Grécia e Roma antiga.

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA;ALENCAR 2010, p.745)

Houve também o sistema da Ordálias, onde quem era o Juiz era o Poder Divino, era quem ele quem decidia quem era inocente e quem era culpado, esse sistema fazia com que os acusados passassem pelas mais variáveis torturas e se nada lhes acontecesse era porque era inocente e o Poder Divino intercedeu por ele e se acontecesse algo era porque era culpado.

Todavia, alguns doutrinadores afirmam que o Júri teve início a partir do Concílio de Latrão no século XIII, com a chegada da Magna Carta Inglesa e alegam ainda que esse concílio teria acabado com o sistema de Ordálias.

Reunião de doze homens de pura consciência, os quais conseguiam por intermédio de Deus se fazerem justos e portarem a verdade, podendo então resolver os litígios colocados sob sua órbita. Estava espelhado na própria tradição religiosa, nos 12 apóstolos e no dia de pentecostes sob os quais recaiu o poder do Espírito Santo como fonte de proteção e inspiração divina. Dessa crença teria então nascido uma forma politizada e primitiva do júri. (MENDES. 2004, p.18)

Assim, os doze homens julgavam quem era culpado e quem era inocente, de acordo com o seu próprio critério, podendo julgar cada acusado em conformidade com a sua religião.

Outrossim, segundo a maioria o Júri surgiu com Henrique II no ano de 1166, todavia, no início os jurados apenas decidiam as questões cíveis, e só depois de algum tempo é que o Júri começou a analisar os casos criminais.

O Júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também as matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em alguns países até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, inclusive o Brasil, retirando das mãos do soberano o poder de decidir, sozinho, a vida dos seus súditos. Rangel.2015,p.41):

Ademais, nesse caso o poder de julgamento não pertence mais ao Juiz e sim a população que julgará cada caso concreto, conforme o seu critério.

Importante frisar, que muitas pessoas confundem o Tribunal Popular com o Tribunal do Júri,

contudo, não se pode confundir os dois, pois, diferente do que algumas pessoas pensam eles não são a mesma coisa.

O tribunal popular, portanto, não nasceu na Inglaterra, mas o Júri propriamente dito, que hoje se conhece e tem no Brasil, recebeu do *"sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou de júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita."* Não se pode confundir tribunal popular com tribunal do Júri. Quando o código de processo criminal do império foi elaborado, o Júri, na Inglaterra, estava disciplinado com dois conselhos de jurados: um, composto de maior número com o objetivo de decidir se procedia o exercício da pretensão acusatória; e outro, com menor número, que resolveria o mérito da acusação. O primeiro era o grande júri com até 24 jurados, e o segundo, o pequeno júri com 12 jurados. (RANGEL.2015,p.41)

Assim, com essa divisão do júri alguns doutrinadores entendem que ficava mais simples o procedimento e mais rápido, pois, um determinado grupo era responsável pelo mérito como um todo e o outro julgava a inocência ou culpa dos acusados.

Importante se faz consignar que o pequeno júri era constituído por testemunhas dos fatos que muitas vezes, quando não tinham elementos suficientes para analisar cada fato concreto, realizavam diligências para investigar.

Por outro lado, o grande júri analisava a existência de índices de materialidade e autoria.

(...) passou a haver, em cada localidade, o "grandjuri", constituído, em princípio por, de 12 e mais tarde de 24 cidadãos.

(...) os ingleses criaram o pettyjury, durante muitos séculos coexistiram o grande júri e o pequeno júri este constituído de 12 cidadãos e aquele 24. Enquanto o grand júri, limitava-se a arregimentar provas acusatórias, cumpria ao pettyjury, apreciar o mérito condenando ou absolvendo. (TOURINHO .2003,p.83).

Como dito anteriormente, houve uma época em que existia os ordálios e o tribunal do Júri na Inglaterra buscava acabar com esse tipo de julgamento, tendo em vista as diversas torturas e injustiças que ocorriam com aquela maneira de julgar e decidir quem era culpado e quem era inocente.

Na Inglaterra, o Júri aparece mediante um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios (no direito germânico antigo, dizia-se do Juízo de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas) durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189), em que, em 1166, instituiu o Writ (ordem, mandado, intimação) chamado *novel disseisin* (novo esbulho possessório) pelo qual encarregava o sheriff de reunir 12 homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí.(RANGEL .2015,p.41).

Desta feita, a acusação pública deixou de ser realizada por apenas um funcionário, o qual era como se fosse o Ministério Público de hoje em dia, passando a ser realizada pela própria

população, denominada de júri de acusação.

Na França, o cidadão era obrigado a se inscrever como jurado, pois, se não se inscrevesse ele era punido com o impedimento de se inscrever em uma função público por dois anos.

Os jurados deveriam ser escolhidos dentre a população de diversas classes sociais, assim, não prevalecia a regra de que os iguais julgam os iguais, pois, no conselho de sentença deveriam existir funcionários públicos, pobres, desempregados, autônomos, entre outros, todavia não era o que acontecia na prática.

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais de Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois tribunais de júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em direito. Certo Juiz, também professor de uma faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano. (LIMA.1995,p.151)

Contudo, após muita discussão em torno da manipulação das decisões, tendo em vista os jurados só serem de uma classe social com maiores recursos financeiros, hoje devido ao devido processo legal, existem pessoas de todas as profissões que se inscrevem como jurados, sendo rico ou pobre.

1.2 O Tribunal do Júri no Direito Alienígena

Importante se faz destacar que o Tribunal Popular passou de uma certa forma por vários países e regiões e em diversas fases, sendo que cada um tem uma certa semelhança com o Tribunal do Júri existente hoje.

Na Grécia (Atenas) havia uma grande diferença entre os crimes considerados de origem pública e os considerados de origem privada. Assim, cada um delestinha um tipo de processo penal e um tipo de desenvolvimento ao longo do julgamento.

[...] assevera com acerto que a origem do júri remonta à mesma época do common law, segunda metade do século XII, não obstante procurarem suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito dos primeiros reis anglo-normandos, o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166. O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submete-los também às matérias criminais [...] (GILISSEN. APUD. RANGEL, 2009, p.41).

Desta feita, os crimes de interesse público, cabia aos cidadãos julgar e acompanhar o processo. Todavia, os crimes contra o país eram considerados privados e cabia ao magistrado

ajuizar ação e acompanhar o processo, porém, quem julgava era o Senado e a Assembléia Constituída pelo Povo.

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas *dikasteriase* as pessoas que compunham o júri eram referidas como *dikastase* vez de *heliastas*. Os *dikastase* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria. (SOUZA.2003,P.82).

Importante se faz consignar que em Atenas o *Tribunal dos Heliastas*(*Heliastia*) é quem julgava os crimes públicos e particulares, menos os ilícitos de sangue que eram julgados pelo Aerópago.

Dessa forma, os *heliastas*, componentes do tribunal, eram selecionados dentre os atenienses que apresentassem pelo menos trinta anos e possuíam uma conduta íntegra, podendo constar no referido tribunal até seis mil componentes.

[...] na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre os padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (NUCCI.2008, pg. 41).

Já em Roma existia o mesmo tipo de diferença entre os gregos em relação aos ilícitos na época do processo penal de Roma, sendo esses divididos em três tipos, a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*.

Nota-se que houve uma transferência da *cognitio* e *accusatio*, o que ocasionou a justiça centuriada. Observa-se na coordenação jurisdicional de Roma as denominadas *quaestiones perpetuae*, que era uma instituição com os conhecidos patrícios, haja vista, que os Plebeus só apareceram depois de algum tempo, ressalta-se que estavam sempre presentes a oralidade e publicidade.

Vale mencionar, aliás, a *lex Iulia*, de 55a.c., que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciárias no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor (NASCIMENTO.1999,p.153-154).

Era uma instituição constituída por 35 a 75 pessoas, sendo dirigida uma pessoa que tinha a obrigação de sortear e preparar os membros e informar o resultado do julgamento.

A pessoa que acusasse o outro de algum ilícito fica vinculado ao processo até o fim e se não ficasse seria considerado abandono de causa, ficando ele responsável por analisar a competência e os critérios do procedimento a seguir em cada caso específico.

A instituição do Júri existe desde os primórdios da humanidade e, se pesquisarmos na história, iremos encontrar na Grécia os heliastas que presididos por um magistrado, decidiam de fato e de direito, pois em Atenas, a Justiça se administrava por meio dos tribunais populares. Ao Tribunal dos Heliastas competia julgar todos os crimes, com exceção daqueles cuja apreciação devesse ser feita pelo Areópago ou Efetas. Em Roma existiram os tribunais populares, sendo que o processo se distinguia em duas formas: a *cognitio* e a *accusatio*. O título de glória dos heliastas, como antepassados dos jurados, é o de haverem exilado Aristides, e condenado Sócrates a beber cicuta. (VENTURA.1990, p. 4).

Desta feita, em Roma qualquer pessoa que possuía mais de trinta anos podia desenvolver o direito de acusar, menos os escravos e as mulheres que naquela época eram consideradas incapazes.

A partir do momento em que um indivíduo acusava o outro além de ficar vinculado ao processo até o fim ainda assume todos os direitos e deveres como parte ativa do processo, passando a ser a referida ação penal após o oferecimento da denúncia, indisponível em todos os seus termos.

Segundo boa parte da doutrina a origem do Tribunal do Júri remonta à Antiguidade quando na Grécia e, posteriormente, em Roma, foram criados Tribunais Populares, em que cidadãos tomavam parte na administração da Justiça. Essas, sem dúvida, são as origens remotas do instituto, que ganhou suas feições modernas com a *Charta Magna Libertatum* de 1215, imposta pelos lordes ingleses ao Rei João Sem Terra. A Carta Magna constitui documento histórico na evolução do Direito representando verdadeiro marco e inequívoco berço de muitas das garantias até hoje consagradas nas legislações dos diversos países do Mundo, como o princípio do devido processo legal do contraditório juiz natural etc (ESTEFAM.2009, p. 9).

O indivíduo acusado geralmente respondia em liberdade, só podendo ser condenado pela maioria de votos, sendo que caso houvesse empate deveria prevalecer o posicionamento favorável ao Réu.

Após um longo período os crimes ficaram sob a responsabilidade do Senado e do Imperador, que juntos nomeavam os acusadores, sendo que nessa época o contraditório e a ampla defesa ficaram quase excluídos, foram perdendo a força cada dia mais.

(i) forma de recrutamento dos jurados: cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente e (Código de Processo Penal), arts. 436, 439, 440 e 441); (ii) denominação dos componentes do órgão juridicamente popular: jurados (CPP, art. 433); (iii) formação do órgão julgante mediante sorteio (CPP, arts. 427, 428 e 429); (iv) recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de motivação (CPP, art.459, § 2.); (v) prestação de juramento por

parte dos jurados (CPP, art. 464); (vi) metodologia de votação, mediante respostas simples e objetivas: sim ou não (CPP, art. 485); (vii) decisão tomada por maioria de votos (CPP, art. 488); (viii) soberania dos veredictos (CR/88, art.5, XXXVIII); (ix) atribuição do juiz-presidente (CPP, art 497); (x) indispensabilidade de comparecimento do acusado para realização do julgamento (CPP, art.449)" (Malan & Saad, 2005, p.10).

Outrora, existia em Roma, uma outra organização que também parecia com o Tribunal do Júri que era a *provocatio ad populum*, um tipo de recurso, analisado pela própria população que reviam as deliberações do *Cônsul*, contudo, algumas pessoas acreditavam que era um desprestígio com o *Cônsul* essas revisões.

Na Inglaterra o Júri se deu da seguinte forma:

Os Jurados, no Júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o Réu é culpado ou inocente com um *verdictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo Júri, perante novos jurados. Se o novo Júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.(RANGEL.2015,P.47).

Todavia, com o tempo, na Inglaterra o Tribunal do Júri vem perdendo seu espaço, não podendo mais julgar crimes pequenos, somente crimes mais graves, como o estupro e o homicídio.

Ademais, antigamente para o acusado ser condenado na Inglaterra tinha que ser por decisão unânime, mas atualmente é decidido apenas pela maioria.

Na Inglaterra, o júri ainda é figura central de justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para casos, o julgamento pelo júri. (NUCCI.1999, p. 64).

Ressalta-se que pelo fato de ser proibido a comunicação na sala de votação isso é fundamento de recurso dos advogados de defesa nos Estados Unidos, gerando muitas discussões entre juristas e doutrinadores.

Já no Tribunal do Júri nos Estados Unidos julgava as ações cíveis e criminais:

A decisão, no júri americano, portanto, em regra, não é só unânime, assim como, principalmente deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois, é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio de debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder. (RANGEL.2015,P.47).

Na França os Magistrados não tinham o poder de julgamento e quem tinha total liberdade e julgava os ilícitos eram a própria população e de acordo com seus próprios critérios.

Ressalta-se que na Itália o Tribunal do Júri era assessorado, sendo composto por dois magistrados e seis cidadãos, cuja decisão era pela maioria de votos, prevalecendo sempre a decisão mais favorável ao Réu.

Na Espanha o Tribunal do Júri era composto de nove jurados e um magistrado.

Os Jurados desempenham função emitindo veredicto declarando provado ou não o fato e, A pena é aplicada pelo Magistrado-Presidente, que também resolve sobre a responsabilidade civil do acusado ou de terceiros quando solicitado. Os Jurados são eleitores e sorteados em cada província, dentro dos 15 últimos dias do mês de setembro dos anos pares, a fim de compor a lista bienal de candidatos a jurados. (RANGEL.2015,P.47).

Outrossim, em Portugal o julgamento através do Tribunal do Júri não é obrigatório, e sim facultativo, pois, o Réu só será julgado por ele se solicitar esse julgamento, ou seja, depende da vontade do Réu, todavia uma vez solicitada pelo Réu não pode mais ser cancelado o Júri.

Na Escócia o Réu não pode requerer que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que o mesmo é julgado pela maioria e não pela unanimidade, sendo totalmente vedada a publicidade dos atos para que não surtam efeitos negativos que possam atrapalhar o julgamento imparcial dos jurados.

[...] réu não tem direito de exigir um julgamento pelo júri. A decisão de encaminhá-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público. O sistema judiciário escocês possui acusações produzidas por órgãos públicos, de modo que é muito raro o particular chamar a si esse ônus. O júri, quando em funcionamento, apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discurso de abertura, formulando pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existem o procedimento denominado *voirdire*, para a escolha dos jurados. Há, também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos: a) deve haver a chamada “confirmação da prova”; b) existe um terceiro tipo de veredicto, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) há possibilidade de ser proferido um veredicto por maioria e não por unanimidade. (NUCCI.1999, p. 66/67)

Desta feita, no referido país para a acusação provar o crime por meio da oitiva de testemunhas, teria que ter no mínimo duas testemunhas se tivesse somente uma, o Réu era absorvido por falta de provas.

Quanto ao veredicto “não provado”, é uma decisão absolutória e o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. Significa que a acusação falhou ao tentar provar a culpa do réu; logo, não há provas para afirmar que o acusado é culpado, mas também inexistem evidências de que é inocente. É o equivalente à “absolvição por falta de provas” do sistema brasileiro. (NUCCI.1999, p. 67).

Assim, na Escócia é muito difícil se condenar alguém, por causa dos poucos meios de provas admitidos, a defesa sempre sai beneficiada e a acusação prejudicada.

1.3 A Evolução do Júri no Brasil

O Júri no Brasil apareceu primeiramente pela lei 18 de junho de 1822, durante um período cheio de discussões políticas entre Portugal, Inglaterra e Brasil, antes da elaboração da primeira Constituição do Brasil e da Independência do Brasil, sendo que naquela época só eram julgados pelo tribunal do júri os crimes que tinham repercussão na mídia, tendo uma eleição para decidir quem iria ser os jurados.

Ficou a cargo do Senado da Câmara do Rio de Janeiro realizar a proposta naquela época para criação do mesmo, o qual era denominado de Juízo dos Jurados.

Esse Júri era composto de 24 juízes "juízes de fato", cidadãos escolhidos "dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", cabendo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do crime "nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos." Da sentença do Júri só cabia apelação para o príncipe. (MARQUES.1997,p.38)

Ademais com a primeira Constituição do Brasil e com o Código de Processo Penal que foi criado no dia 29 de Novembro de 1832 o Tribunal do Júri se tornou muito restrito as pessoas da alta sociedade, deixando de lado a igualdade e a possibilidade de pessoas das classes inferiores poderem ser jurados.

Em 29 de novembro de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império de primeira instância, promulgado pela regência permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz), permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que fossem eleitores, sendo de reconhecido bom-senso e probidade (art.23 do CPCI). Consequentemente, somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que podiam votar. (RANGEL. 2015,p.41).

Desta feita, para ser jurada tinha que ser eleitor e naquela época só quem era eleitor quem tinha uma situação econômica boa, quem era pobre normalmente era excluído e por isso não era eleitor.

Assim, criava-se um grande enigma em relação ao conselho de sentença e a sua formação, tendo em vista, a amplitude de suas decisões e a restrição das pessoas que podiam ser eleitas juradas.

O código de processo criminal criou na época dois conselhos de jurados, sendo que o primeiro era de acusação e o outro era de sentença.

Outrossim, o conselho de acusação possuía vinte e três jurados e o conselho de sentença

possuídoze membros.

Constituíam, assim, os jurados o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam este segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fosse sendo lido pelo juiz de direito, podiam acusador e acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos. (MARQUES.1997,p.41)

Todavia, a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, acabou com o Júri de acusação, o que gerou um aumento do poder da autoridade policial e do Juíz, reforçando as suas decisões.

Para a autoridade policial ficou a incumbência de formalizar a culpa do acusado e conseqüentemente prolatar a sentença de pronúncia, sendo que aos juízes cabiam analisar a confirmação da pronúncia, cabendo ao mesmo interpor apelação de ofício caso julgasse ser injusta a referida decisão.

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias e impronúncias. (ALMEIDA.2002,p.54)

A lista dos Jurados de começou a ser elaborada pelos próprios policiais que tinham cada vez mais poder e autonomia.

A lista com o nome dos jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia, que a remetiam aos juízes de direito, competindo a uma junta, composta deste, do promotor e do presidente da câmara municipal, conhecer das reclamações e fazer a lista geral de jurados. (MARQUES.1997,p.41)

No dia 31 de janeiro de 1842 foi criado o Regulamento nº 120, inserindo algumas alterações no Tribunal do Júri e na parte judiciária nacional.

Ademais, esse regulamento instituiu a função de dirigente de Polícia, função essa que poderia ser exercida, tanto pelo juiz como pelo desembargador, instituindo, também os delegados dos distritos, funções compreensíveis a quaisquer juízes ou pessoa comum.

No ano de 1871, em decorrência da melhora processual e do progresso jurídico, o juízo de verossimilhança (pronúncia), começou a ser competência dos magistrados do direito vigente, nas comarcas específicas, e dos magistrados do município, nas comarcas comuns.

Os delegados de polícia organizavam a lista de jurados e remetiam para os juízes de direito, o qual, juntamente com o promotor e o presidente da câmara municipal, formavam uma junta que conhecia das reclamações e fazia a lista geral de jurados. Os nomes eram depositados na urna que, agora, deveria ser fechada com três chaves diferentes, ficando cada uma com um membro da junta. O juiz de direito era o

responsável pela convocação do Júri, comunicando ao municipal. Qualquer um deles poderia presidir o sorteio dos quarenta e oito jurados, mas somente ao juiz de direito cabia a aplicação da pena, em conformidade com as decisões dos jurados. (ALMEIDA.2002,p.54)

Outrora, desde o dia 03 de janeiro 1872 foi criado o Decreto nº 4.992, no qual firmou que as sessões do Júri passariam a ser administradas pelo desembargador de cada distrito, o qual ficava responsável pela indicação dos seus membros, sempre observando e concedendo a preferência aos mais antigos.

Com a instituição da Justiça Federal através do decreto nº 848, o qual foi criado no dia 11 de outubro de 1890, veio o Júri Federal através do Decreto nº 3.084, do ano de 1898, sendo que o mesmo era composto por doze jurados que eram eleitos por sorteio.

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em número triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu. (BORBA.2002,P.34)

Todavia, com a criação da Constituição de 18 de setembro de 1946, surgiu os seguintes requisitos: plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, que até aquela época não era prevista na lei e o sigilo das votações. A referida constituição, passou ainda, a constar de forma expressa, o critério de alçada do tribunal do Júri, para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

A Carta Magna atual, a lei maior, promulgada em 5 de outubro de 1988 colocou o tribunal do júri nas denominadas *cláusulas pétreas*, consagrando o Tribunal do Júri como elenca seu art. 5º, XXXVIII:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa,
B) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 2016)

Ressalta-se que das decisões do Júri cabe o recurso de apelação.

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. (MORAES. 2005, p.77).

Desta feita, percebe-se que o Tribunal do Júri, passou por diversas fases e modificações no Brasil, até chegar ao modelo em que se encontra hoje, atualmente, os julgamentos são dirigidos por um juiz e composto por 21 jurados, os quais deverão ser escolhidos através de sorteio entre os cidadãos devidamente inscritos.

Assim, dos vinte e um jurados sorteados serão escolhidos sete para participar do Conselho de Sentença do julgamento, estando amparado também pelo Código de Processo Penal vigente.

2- EFICÁCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI COM A SOBERANIA DOS VEREDITOS

Já vimos nos capítulos anteriores que a vontade do Jurados é soberana, devendo prevalecer, contudo, em decorrência disto, muitos doutrinadores questionam a sua eficácia e a sua aplicabilidade.

Assim, será visto a seguir como funciona essa soberania do Tribunal do Júri e se essa soberania atrapalha a sua eficácia ou não.

2.1- O Tribunal Popular e sua Constitucionalidade

O Tribunal do Júri, também conhecido como Tribunal Popular é uma instituição característica do ordenamento lícito nacional vigente.

Ademais, com a sua instituição no ano de 1822 e ganhando ênfase com a criação da Constituição Federal de 1824, tinha a competência para autuar, processar e julgar os processos cíveis e criminais.

Ao longo dos anos esse tribunal foi só evoluindo, sendo que no ano de 1891 recebeu o status de segurança individual e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 permaneceu com essa garantia e foi instaurada na referida Carta Magna como cláusula pétrea.

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII), que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário. Não deixa de ser uma vantagem, pois confere à pessoa comum um status de magistrado, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade (NUCCI.2008,p.43).

Assim, prescreve o artigo 60, §4º inciso IV da Constituição Federal do Brasil "não será

objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais."

Desta feita, é definitivamente vedado qualquer ação com o intuito de restringir essa soberania, não sendo possível também que esse instituto seja excluído e nem limitado, sendo isso possível somente no caso de uma promulgação de nova Constituição Federal.

Que o Júri seja hoje uma garantia individual é coisa que não se pode sustentar. As razões históricas que, em pleno feudalismo, fizeram com que ele assumisse o papel de 'paládio da liberdade', dando a todos um julgamento por seus pares, desapareceram nas sociedades modernas. Não há, pois, motivos para que figure na Constituição no capítulo 'Dos direitos e garantias fundamentais (TORNAGHI.1995.p.307).

Contudo, não há nenhum empecilho para que se impeça os questionamentos a respeito da constitucionalidade das decisões dos jurados, tendo em vista, que muitos doutrinadores entendem que elas ferem inúmeros princípios constitucionais, pois, não precisam fundamentar as suas decisões, julgando com base apenas nas suas intuições e vontades e sem nenhuma base legal.

A Autora CANDY (2004,p.23) Disciplina que não é necessária uma discussão sobre eventual emenda ou revisão da Constituição, mas teríamos um afastamento do instituto por simples interpretação jurídica.

Um argumento recentemente debatido, tendente a justificar o afastamento da intangibilidade do Júri popular, residiria no Artigo 1.º da própria CRFB/88, o qual atribui poder ao povo e dessa forma estaria aberta a possibilidade de extinção ou modificação de cláusulas pétreas feitas por emendas originárias de reflexão popular direta. Não há discussões sobre a titularidade do poder, sendo soberanamente do povo, devendo realmente ser aberta oportunidade de manifestação sobre as alterações constitucionais. Porém, estaria suspeita qualquer proposta tendencial a abolir direito fundamental, mesmo em consulta direta ao povo, já que estaria indagando-o sobre possibilidade de renunciar a direito que lhe pertence, e o qual lhe permite exercer a atividade estatal direta (CANDY, 2004.p.35).

Importante se faz consignar também que outra feição vastamente debatida dentro da instituição do Júri é o despreparo dos Jurados que compõe o Conselho de Sentença, sendo esse o principal motivo que provoca o questionamento da legitimidade das suas decisões e dúvidas sobre se o Réu está tendo um julgamento justo, digno e certo.

Ressalta-se que o que se questiona não é que os Juízes não podem errar ou não costumam errar em seus julgamentos, mas sim a capacidade e preparação dos mesmos em relação ao Conselho de Sentença.

Outrossim, o fato dos jurados serem pessoas leigas isso não tem influência no processo, pois, o papel deles é apenas de julgar a materialidade e autoria do delito e essa função é asseverada pela legislação vigente.

O júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5º, XXXVIII, da CRFB. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5º. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.(NUCCI.2008,p.46).

Assim, as falhas que ocorrerem no processo, sejam quais forem os procedimentos, devem ser corrigidas e a pena estipulada pelo Magistrado Presidente pode ser alterada em caso de recurso cabível ajuizado e julgado procedente.

Todavia, o Tribunal Popular do Júri analisa cada caso concreto sob a ótica da sociedade como um todo. O Júri analisa o crime sob o olhar da sociedade e esse direito é legítimo e legal, sendo assegurado pela Constituição Federal, pois, todos os cidadãos possuem capacidade intelectual para tanto.

Assim, esse tribunal embora tenha evoluído muito ao longo dos anos, se originou quando o indivíduo obteve o poder de remover do imperante os domínios sobre a morte e vida, concedendo ao indivíduo mais representação e performance social, desempenhando de forma direta a competência nos ditames da jurisdição já estabelecida.

Não há espaço, no Brasil atual, para elaboração de uma Constituição que não leve em consideração o homem em si como participante da vida pública, pois o verdadeiro Estado de Direito é aquele que tem como elemento qualificador a democracia, pois seus valores (da democracia) se irradiam sobre todos os elementos constitutivos do Estado (território, povo, governo e soberania) e sobre a ordem jurídica (RANGEL.2015,P.268).

Assim, faz parte do Estado democrático de direito deixar a cargo dos cidadãos comuns a função de analisar os casos concretos do Tribunal do Júri e proferir os julgamentos conforme as suas livres motivações.

Portanto, o Tribunal do Júri é constitucional, sendo uma garantia fundamental assegurado pela Constituição Federal do Brasil.

2.2 O Tribunal do Júri e os Limites de sua Competência

O Estado é o detentor específico da competência judicial, ficando a cargo do poder judiciário representar ele e resolver as lides que lhes são requeridas pelos cidadãos.

Outrossim, a competência dos crimes comuns pertence a justiça criminal comum e esta competência termina quando começa a competência da justiça especial que é só para alguns crimes específicos, como é o caso do Tribunal do Júri.

Essa competência de analisar e julgar os litígios é uma restrição imposta para os juízos de cada território de expandir o poder do Estado, contudo, o fato dos jurados serem os responsáveis pelos julgamentos dos crimes de competência do juri impõe limites aos poderes do juízo que não podem analisar e julgar todos os casos que lhe forem provocados.

Távora e Alencar (2010,p.35) afirma " a- *Ratione Materiae*: Em razão da matéria discutida; b- *Ratione Personae*: Em razão da pessoa envolvida; c- *Ratione Loci*: Em razão do território de jurisdição."

A palavra jurisdição indica outrossim: a) a extensão no espaço do poder de julgar dos tribunais de um Estado, ou competência de direito internacional, também chamada competência geral; b) o poder de julgar atribuído em conjunto a uma determinada categoria de órgãos judiciários, como quando se diz jurisdição da justiça militar, da justiça eleitoral, da justiça comum, etc.(MARQUES.1997,p.206).

A alçada dos juízos em decorrência do assunto e do sujeito são denominadas de absolutas, haja vista que possuem uma finalidade coletiva, assim, a não observância desta competência provocará a nulidade absoluta do processo.

No entanto, a jurisdição em relação ao lugar é considerada relativa, podendo não sofrer nenhuma consequência no caso da inobservância da mesma.

O Tribunal do Júri possui competência para processar e julgar todos os crimes dolosos contra a vida, tanto os que forem tentados e os que forem consumados ou com eles tiverem alguma conexão, sendo que esta competência não pode ser restringida nem por lei, decreto ou emenda.

Coaduna com o pensamento de que não existe impedimento para que seja estendida a competência do Tribunal do Júri, podendo ser ampliado o rol dos crimes a serem apreciados, atribuindo novos delitos dolosos ou mesmo estabelecendo uma nova espécie delitiva a ser julgada pelo procedimento referido.O que não é possível em absoluto é a redução da competência já estabelecida. (NUCCI.1999.p.29).

O Tribunal do Júri está assegurado por cláusula pétrea, não sendo possível a exclusão ou restrição do Júri, nem por uma emenda constitucional, pois, é uma garantia assegurada a todos os cidadãos individualmente pela Constituição Federal, que não pode ser disponível ou delegada para outrem.

Importante se faz consignar que a jurisdição do Júri não é absoluta em relação a matéria, porém é residual quando se tratar de prerrogativa de função assegurada pela Constituição Federal.

Declinam acerca do dispositivo de nossa Constituição Federal, elencado no art. 102,

inciso I, alíneas “a” e “b”, destacando-se o Presidente e Vice-Presidente da República, Membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas, chefes de missões diplomáticas, Ministros de Estados e equiparados (Advogado Geral da União, Chefe da Casa Civil, presidente do Banco Central, etc.), que serão processados e julgados obrigatoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que pratiquem crimes dolosos contra a vida. (TÁVORA;ALENCAR.2010,P.28).

Todavia, os membros do Ministério Público Estadual e os prefeitos deveram ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado o qual pertencerem.

Assim, observa-se que existem prerrogativas de funções que entram em conflito com o Tribunal do Júri.

a- Primeira Corrente: Sendo corrente majoritária e defendida por Fernando da Costa Tourinho Filho, declina que prevalecerá a competência do júri frente a qualquer prerrogativa de função tratada em constituição estadual. Tem-se isso por impossibilidade absoluta de uma norma infraconstitucional se sobrepor ao estabelecido em Constituição. b- Segunda Corrente: Pouco aceita pelos operadores do Direito, da qual faz parte Fernando Capez, entende que as constituições estaduais são reflexos da Constituição Federal e, para esta corrente, só não poderá suprimir a competência constitucional do Júri, se não existir paradigma trazido pela Magna Carta. Assim se um deputado estadual praticar crime de competência do Júri, e houver na constituição estadual previsão de prerrogativa, deverá assim proceder, sobrepondo o foro privilegiado à competência do Júri. (CADY.2004.P.45).

Desta feita, para resolver esse problema de conflito de competência o Supremo Tribunal Federal publicou a súmula 721 que afirma que a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre a prerrogativa de função apenas da Estabelecida por Constituição Estadual e em relação a Constituição Federal permanece a prerrogativa por ela asseverada.

Assim, de forma excepcional o Tribunal do Júri poderá ter a sua competência afastada em razão da Prerrogativa de função assegurada pela Constituição Federal, nos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e conexos.

Ressalta-se que alguns doutrinadores ainda acreditam que devem haver uma ampliação da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de outros crimes, tais como, os políticos, sonegação fiscal e economia popular, entre outros.

Todavia, para o crime ser de competência do Tribunal do Júri não basta que haja morte, pois, tem que haver o dolo indireto (intenção de matar) em conjunto com o resultado da ação.

Não se referiu o passo constitucional ao dolo resultante do risco assumido nem aos crimes de que resulte lesão à vida, ou de que resulte morte; falou nos crimes dolosos contra a vida, conjugando, aliando, solidarizando, amarrando, tornando inseparáveis as três expressões, no intuito evidente de indicar haver mister que o crime e o dolo devem ser contra a vida, quer dizer, que o animus delinquendi tenha por fim eliminar a vida, seja o animus necandi. (SOUZA.1947.P.13).

Nos crimes denominados plurilocais (praticados em diversas jurisdições) a competência é reconhecida através da prevenção. Da mesma forma se for incerta os limites das comarcas onde ocorreram os fatos a competência será concedida pela prevenção.

Ressalta-se que se alguns acontecimentos pioram a situação jurídica do acusado por transformarem o crime em mais grave, será competente para julgar o crime o juízo do lugar onde o agente praticou o fato considerado mais simples.

No caso da tentativa a competência é do lugar onde foi cometido o último ato de execução. "Se um tiro de revólver é dado próximo aos limites de duas circunscrições, é competente o órgão judiciário daquela onde chegou o projétil, mesmo que a vítima não tenha sido atingida." (MARQUES.1997,p.229).

Desta feita, assim que for identificada a competência do Tribunal do Júri para analisar e julgar um crime, o processo deve seguir o rito especial desse Tribunal, devendo ser instaurado o processo de forma a comprovar que houve crime e que há indícios suficientes que levam a crer na culpa do réu para encaminhar o mesmo ao Conselho de Sentença.

O processo do Tribunal do Júri é ajuizado por um Juiz togado, o qual deve formalizar a culpa e proceder na instrução do processo, podendo, mais tarde conforme a lei de cada local ser o presidente do Júri.

"O Juiz singular da magistratura togada, a quem cabe desde logo: a) praticar os atos e diligências prévias a que se refere o art.75, parágrafo único, do Código de Processo Penal; b) receber a denúncia, ou rejeitá-la." (MARQUES.1997,P.234).

Assim, que for desfeito o Conselho de Sentença e terminar o julgamento o Magistrado que foi presidente do Júri assumirá sozinho o controle do processo e acompanhamentos e julgamentos dos recursos.

A distribuição é feita pela legislação vigente e a competência interna a quem distribui cada etapa do processo ao magistrado competente.

Importante se faz consignar que no caso de recurso, não existe a possibilidade de caber recurso de apelação ou em sentido estrito do Tribunal do Júri para o Supremo Tribunal Federal, sendo que o único recurso que poderá ir ao Supremo Tribunal Federal é o recurso extraordinário.

Na competência por objeto do juízo, as funções se distribuem em razão das questões a serem decididas, isto é, em razão de pontos duvidosos de fato ou de direito, de incertezas em torno de um fato, ou em torno de sua eficácia jurídica. No Tribunal do

Júri, diversas são as questões sobre que deliberam os juízes populares e o juiz togado que preside ao julgamento. (MARQUES.1997,P.241).

Assim, se o Tribunal do Júri decidir pela condenação do acusado o Juiz presidente decidirá a pena a ser proposta e a sua aplicação. Todavia, se os Jurados absolverem o acusado, o Juiz só decidirá sobre a aplicação de medida de segurança se houver.

O Magistrado Presidente do Tribunal do Júri possui competência interna para solucionar os problemas que aparecerem durante o julgamento, sendo mais especificamente durante a prolação da sentença.

Em primeiro lugar, o texto citado está restrito a atos do julgamento e não a atos da sessão de julgamento. Em segundo lugar, cuida ele exclusivamente das questões da lide que devam ser decididas pelo Júri, no momento em que se prepara a sentença final (retro, § 13-C, N° 7). (MARQUES.1997,p.248).

Existem três fatores que podem modificar a competência material e funcional, que são:

a) prorrogação; b) delegação; c) desaforamento.

A prorrogação acontece quando a legislação exigir de forma expressa e quando o Réu não ajuizar exceção para modificar o foro, podendo, ocorrer também a prorrogação em decorrência da conexão, prevenção ou continência.

Dessa definição resulta que a prorrogação de competência é necessária ou voluntária. É necessária: a) nos casos de conexão ou continência (Cód.Proc.Penal, arts.76 e 77); b) se iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para in fração de competência de outro, de categoria jurisdicional inferior, quando então será prorrogada a competência do primeiro (art.74, § 2 °). A prorrogação pode ser expressa ou tácita, não existindo exemplo da primeira no processo penal pátrio. (MARQUES.1997,p.252).

A delegação é o ato pelo qual um órgão que esteja competente, porém impedido de julgar tal ato, delega essa função ao outro órgão judiciário, incumbindo esse outro órgão dos deveres e responsabilidade para tal ato.

Existem duas delegações a interna e a externa, sendo que a interna é aquela que é delegada para outro Magistrado da mesma comarca e a externa é a aquela delegada para um Juiz de outra comarca.

A delegação externa é dividida em dois tipos, quais sejam a carta de ordem e a carta precatória, sendo que na delegação de ordem o Juízo superior delega a função para o Juízo inferior e na carta precatória o Juiz delega a função de realizar um ato processual para um outro Juiz de igual hierarquia.

O desaforamento ocorre quando o Ministério Público ou o próprio Réu duvidam da

imparcialidade do Magistrado ou por motivo de interesse público requerem o desaforamento do julgamento para outra comarca próxima.

O conceito de desaforamento delinea-se, pois, como derrogação à competência territorial. Donde poder-se defini-lo como o ato processual "em virtude do qual é o processo submetido ao conhecimento de um foro estranho ao delito. (MARQUES.1997,p.257).

Existe ainda a continência ou conexão das causas que quando existam fatos ou vestígios em comum com outras acontece a junção de ambos processos penais que estão de algum modo conectadas umas com as outras, provocando a modificação da competência de acordo com cada caso concreto.

2.3. A Visão Social das Decisões Imotivadas/Influências das decisões

Essa questão é muito polêmica, tendo em vista que as decisões sem motivações e a sua soberania provocam o maior conflito de princípios do Júri. Isso ocorre, pois, a regra geral de todos os processos como um todo é de que todas as decisões tomadas precisam de motivação e justificativa para se ter validade.

A maioria dos juristas não concordam com a ausência de motivação das decisões dos jurados, já o Conselho de Sentença em sua maioria concorda com esse tipo de decisão, sendo que apenas raras exceções acreditam na imposição de limites para essas decisões.

Os jurados de um modo geral são movidos por um sentimento de justiça ao analisar cada caso concreto, assim, deve ser assegurado que apenas o que tem relação com o processo é que deve ser levado em consideração na hora do julgamento, devendo-se ter cautela para a mídia não influenciar de maneira que prejudique o Réu.

A mídia na maioria das vezes busca ir pela condenação do Réu, procurando levar emoção e até outras versões dos fatos para causar uma comoção geral e os jurados decidirem pela condenação do Réu, assim, deve-se ter um cuidado especial para que a mídia não tenha influência nas decisões do Conselho de Sentença e não influencie diretamente a condenação.

Assim, como o Tribunal do Júri é formado por indivíduos comuns e muitas vezes sem nenhuma formação ou instrução, a mídia pode acabar conseguindo influenciar a decisão dos Jurados, haja vista também a grande repercussão e expansão da mídia e poder de convencimento que a mesma possui.

Afirmam que muitos dos julgamentos proferidos em sede de júri, sequer necessitariam de uma instrução e votação em plenário. Nos casos de grande repercussão social, na maioria das vezes, a mídia já proferiu a decisão final do Júri, que será apenas repassada por quaisquer dos jurados formadores do Conselho de Sentença. (Távora e Alencar.2010,p.154).

Desta feita, a mídia muitas vezes está focada em alavancar a audiência e obter seus lucros, não estando interessada na formação do processo e na verdade, repassando para o público (inclusive os jurados) o fato da forma mais polêmica e mais fácil de obter audiência, sem se importar com a veracidade das informações.

A referida influência faz com que o indivíduo vá para o fórum durante o julgamento, levando consigo faixas, cartazes entre outros meios de protestarem e influenciaram de alguma forma a decisão do conselho de sentença, rompendo, dessa forma, com a idoneidade do julgamento.

O conselho de sentença além de passar pela influência da mídia e dos cidadãos que vão protestar no julgamento ainda tem que lidar com a pressão que o julgamento por si só provoca.

Ademais, a opinião sobre a influência ou não está totalmente dividida, pois, alguns doutrinadores acreditam que a mídia é capaz de influenciar os jurados e decidir o julgamento, já outros juristas não acreditam nessa possibilidade, pois, pensam que os jurados estão livres de manipulações e conseguem ser justos e imparciais no julgamento de cada caso concreto.

2.4 Função Jurisdicional do Tribunal do Júri com a Soberania dos Vereditos

O Tribunal do Júri tem como função jurisdicional a função de fazer os acusados serem julgados por seus pares de maneira a lhe ser assegurada todas as garantias constitucionais, devendo para isso ser um julgamento digno e principalmente justo.

Ao se falar no Tribunal do Júri deve ser levado em consideração dois pontos principais que são a sua função jurisdicional e democracia na qual é estabelecida a justiça.

Desta feita, se existe a participação do povo no julgamento era para ser considerado uma democracia, se não fosse o fato de se utilizarem no Júri meios ardilosos, dramáticos e teatrais apelando para a comoção dos jurados que compõe o conselho de sentença, fazendo com que se torne duvidoso o julgamento proferido pelos mesmos.

O Tribunal do Júri sempre foi visto como o meio mais eficaz e ágil para julgar os acusados e solucionar os crimes, sendo que a participação da população nos julgamentos sempre foi vista como imprescindível para essa eficácia até chegarem no ponto de formação da dramas e teatros.

Assim, o Tribunal popular foi instituído com a finalidade de promover a igualdade, deixando de lado um julgador com técnica para dar espaço aos populares, através da democracia aos quais não precisam motivar suas decisões e podem decidir de acordo com a emoção do

momento de cada caso concreto.

Essa forma de julgamento funcionou até certo tempo, contudo, hoje não funciona mais, os promotores e advogados de defesa se aproveitaram da notória falta de conhecimento jurídico de cada jurado para tentar fazer dramalhões e teatros com o objetivo de convencê-los a qualquer custo a decidirem a favor ou contra o acusado.

(...) jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri. Essas atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredicto, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* em qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime a autoria imputada ao réu (MARQUES.2008,p.51).

Esse julgamento por pessoas leigas traz a baila um contraponto muito importante, qual seja, de um lado o julgamento do acusado por pessoas comuns a favor de uma suposta democracia e de outro, o sério dano que a vida do acusado vai sofrer por um julgamento cheio de equívocos e injustiças, provocadas pela despreparação jurídica do Conselho de Sentença, podendo essa decisão causar danos irreparáveis e irreversíveis a pessoa que for condenada injustamente ou a família da vítima do absolvido injustamente.

(...) o julgamento proferido pelos jurados não teria status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de deixarem influenciar pela fácil retórica (...) (STRECK.2002,P.54).

Assim, o que parece ultimamente é que o Tribunal popular está deixando de lado as provas técnicas e dando causa ganha a quem fazer uma melhor atuação e encenação, pouco importando a realidade dos fatos.

Ninguém está aqui querendo questionar a capacidade de discernimento de cada jurado, não é isso, pois, é notório, a capacidade e aptidão de cada pessoa de avaliar e entender cada situação e tomar uma decisão sobre cada uma dessas situações, contudo, isso não é suficiente, pois, se tratam de muitas vidas em jogo e a preparação que os jurados possuem não são suficientes para fazê-los compreender as leis mais complexas e o que cada crime significa para a sociedade e qual a sua devida punição, sendo eles ineficazes para proferirem julgamentos e decidirem o futuro dos acusados.

Os jurados julgam de forma soberana e decidem o futuro de cada acusado sem nenhuma justificativa, fundamentação e muito menos base legal, podendo julgar inocente ou culpado com base em meros sentimentos e opiniões ou sem nenhum motivo real, sendo desnecessária

qualquer motivação, isso é terrivelmente prejudicial aos acusados.

Outrossim, o que está tendo são diversos julgamentos injustos que por serem soberanos não podem ser modificados, pois, os Juízes são obrigados a manterem as decisões dos jurados não podendo modificá-las ou substituí-las através de sentenças.

A única maneira de tentar modificar um julgamento injusto proferido pelo tribunal é com a apresentação de recurso com pedido de novo Júri e se o recurso for julgado procedente, pois, a decisão do mesmo foi contrária as provas constantes nos autos, será determinado que seja realizada uma nova Sessão de Julgamento.

Ressalta-se que o máximo que se pode pedir em sede de recurso é um novo júri, não podendo o desembargador em sede de recurso condenar ou absolver o réu, indo contra a soberania dos vereditos.

Será que a democracia se resume apenas na participação dos cidadãos no Júri popular, sem se importar se estarão ou não fazendo justiça e se os jurados estão ou não capacitados ou aptos para participarem de um julgamento tão sério que pode decidir o futuro de inúmeras pessoas.

É notório e cada vez mais usado os gestos e articulações como meio de tentar convencer os jurados de sua tese, os julgamentos se tornaram basicamente um teatro ou uma novela, nas quais o advogado e o promotor são interpretes e os jurados pelos expectadores do espetáculo, sendo que no final de toda essa atuação terão que tomar uma decisão que poderá salvar ou acabar com a vida de alguém, decisão esta, que será favorável para quem atuar melhor nesse espetáculo.

O drama está presente em basicamente toda a duração do julgamento e o palco do teatro foi substituído pelo tribunal, mas continuando com as mesmas atuações e emoções almejando a todo o custo absolver (no caso do advogado) e condenar (no caso do promotor) o acusado e o que for mais convincente conseguirá os votos dos jurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi discutido nos capítulos do presente artigo, conclui-se que durante o veredicto dos jurados os mesmos se deixam influenciar pelos argumentos emocionais e teatrais e não os jurídicos na hora de tomarem as suas decisões e com base nessa análise percebe-se que tal instituto, nos moldes que se encontra não cumpre a sua “função jurisdicional”, não estabelecendo de modo democrático a Justiça.

Desta feita, se existe a participação do povo no julgamento era para ser demonstrada a democracia, contudo, esse objetivo falha a partir do momento que as pessoas envolvidas no Júri utilizam de meios ardilosos, dramáticos e teatrais apelando para a comoção dos jurados que compõe o conselho de sentença, fazendo com que se torne duvidoso o julgamento proferido pelos mesmos.

É notório que essa forma de julgamento funcionou até certo tempo, contudo, hoje não funciona mais, os promotores e advogados de defesa se aproveitaram da notória falta de conhecimento jurídico de cada jurado para tentar fazer dramalhões e teatros com o objetivo de convencê-los a qualquer custo a decidirem a favor ou contra o acusado, deixando o referido tribunal de cumprir a sua função jurisdicional.

Assim, está claro que o Tribunal do Júri está deixando de lado as provas técnicas e dando causa ganha a quem fazer uma melhor atuação e encenação, pouco importando a realidade dos fatos.

No Tribunal popular já se tornaram presenças constantes os gestos e articulações como meio de tentar convencer os jurados de sua tese, os julgamentos se tornaram basicamente um teatro ou uma novela, nas quais o advogado e o promotor são interpretes e os jurados apenas a platéia do espetáculo, sendo que no final de toda essa atuação terão que tomar uma decisão que poderá salvar ou acabar com a vida de alguém, decisão esta, que será favorável para quem atuar melhor nesse espetáculo.

Desta feita, fica impossível que os jurados cumpram a sua função jurisdicional sendo quem decide o futuro dos réus são apenas cidadãos comuns e sem nenhuma técnica ou preparação e ainda possuem soberania em relação a uma decisão tão séria quanto a absolvição ou condenação de uma pessoa, ainda mais que os jurados não precisam de uma motivação e podem decidir conforme a sua emoção do momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. **Ação Penal**, 2002.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri: **Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. Campo Belo: Editora Verbatim, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 25 de abril de 2017.

CASTRO, Kátia Duarte de. O Júri como instrumento do controle social. Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre.1999.

CUNHA, Rogério Sanches.PINTO.Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos.**2º Edição. Revista Ampliada e Atualizada. Editora JusPodivm.Salvador.2016.

ESTEFAM, André. **ONovo Júri – lei n. 11.689/2008.** 3º.ed. Editora Damásio de Jesus, 2009.

JÚNIOR, Ary Lopes. Direito Processual Penal.13º Edição. Editora Saraiva.São Paulo.2016.

LIMA, Roberto Kant de, **A polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e Paradoxos.**2.ed. Rio de Janeiro. Forense.1995.

MARQUES, José Francisco. **A instituição do júri.** Campinas.Brookseller.1997.

MENDES, Sabo. **Inglaterra – Concílio de Latrão.** Sabo Mendes Blog. 9 set 2004.Disponível em: <http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05_2004-09-11.html>.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais,. 2008.

PEREIRA, Jose. **Tribunal do Júri no Brasil. Monografias.com.** 2008. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juribrasil2.shtm>>.

POLITO, Reinaldo. **Oratória para advogados e estudantes de direito.São Paulo.2008.**

RANGEL.Paulo. Tribunal do Júri:visão linguística, histórica, social e jurídica. 5 ed, Atlas. São Paulo.2015.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças.** Jus Navigandi,Teresina, v. 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo SOUZA, Raquel de. **O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.).Fundamentos de história do direito.** 2. ed; 3. tir. rev.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** São Paulo.2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal,** II. São Paulo: RT, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 25. ed.v.1 e 4. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: indagações, Quesitos, Jurisprudencia.** Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990.